

IDENTIDADE RELIGIOSA COMO CRITÉRIO DE CIDADANIA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: uma análise da legislação da Índia

RELIGIOUS IDENTITY AS CRITERION OF CITIZENSHIP UNDER INTERNATIONAL LAW: an analysis of the legislation of India

*Felipe Augusto Lopes Carvalho*¹
Universidade de Coimbra

Resumo:

O trabalho objetiva fornecer uma análise crítica, a partir dos diplomas internacionais de direitos humanos, ao conteúdo da Nova Legislação de Cidadania da Índia, que marca a primeira vez em que a religião é utilizada como critério de elegibilidade para a cidadania. Como os efeitos das normas domésticas de nacionalidade podem levar a conflitos interestaduais e violações de direitos humanos, essas regulações devem passar por um escrutínio quanto ao cumprimento das obrigações assumidas na seara internacional. Através de pesquisa documental, inicialmente apresentamos o conteúdo da lei e as alterações trazidas. Mediante análise bibliográfica, exploramos como o regime internacional dos direitos humanos tem contribuído para um novo paradigma jurídico-conceitual de cidadania. A seguir, analisamos a compatibilidade da lei indiana com as obrigações internacionais de direitos humanos. Três conjuntos de direitos mostram-se relevantes e demandam exame crítico, a liberdade de religião, a igualdade, e os direitos dos refugiados. Finalmente, num esforço interdisciplinar, com recurso à sociologia da religião e ciências políticas, pretende-se explorar em que medida o uso da religião como base para concessão de cidadania é uma expressão moderna de nacionalismo religioso. Conclui-se que a nova legislação da Índia está na contramão de uma tendência dogmática de estabelecimento de um paradigma de cidadania assente na personalidade, inclusividade, e participação direta do indivíduo nos processos de decisão política e desenvolvimento social.

Palavras-chave:

Cidadania. Liberdade Religiosa. Refugiados. Discriminação. Índia.

Abstract:

The article aims to provide a critical analysis, from the standing point of international human rights diplomas, to the content of the New Citizenship Amendment Act in India, which marks the first time that religion is used as a criteria to determine eligibility for citizenship. As the effects of domestic rules of nationality can lead to conflicts among states and human rights violations, these regulations must be scrutinized regarding the fulfillment of obligations assumed in the international field. Through documental analysis, we first present the content of the law and the changes brought. Then, through bibliographic research, we explore how international human rights regime has contributed to a new legal conception of citizenship. Subsequently, we analyze the compatibility of Indian legislation with international human rights obligations, through documental and doctrinal research. Three sets of rights are relevant and require a critical examination, religious freedom, equality, and refugee law. Finally, in an interdisciplinary effort, specially with sociology of religion and political sciences, it is intended to explore to what extent the use of religion as a basis for granting citizenship is a modern expression of religious nationalism. It is concluded that the new legislation of India goes against a conceptual and dogmatic tendency to establish a paradigm of citizenship based on personality, inclusiveness, and direct participation of the individual in the processes of political decision, and social development.

Keywords:

Citizenship. Religious Freedom. Refugees. Discrimination. India.

¹ Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Menção em Direito Internacional Público e Europeu). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em parceria com o Ius Gentium Conimbrigae e Regent's Park College da Universidade de Oxford. Diretor Executivo da ANAJURE.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo fornecer uma análise crítica, a partir dos diplomas internacionais de direitos humanos, ao conteúdo da Nova Legislação de Cidadania da Índia (*Citizenship Amendment Act*), que marca a primeira vez em que a religião é utilizada como critério para determinar a elegibilidade para a cidadania indiana.

Sem prejuízo de uma apresentação pormenorizada do seu conteúdo, no primeiro capítulo, importa registrar, desde logo, que o Projeto de Lei foi apresentado ao Parlamento em 2016, mas apenas em 2019 foi aprovado, após as eleições gerais em que o Partido do Povo Indiano (*Bharatiya Janata Party*) garantiu a maioria nas duas casas do Parlamento. Seguiu-se à aprovação uma onda de protestos, reprimidos fortemente pelas forças de segurança, situação reverberada nos diversos canais de comunicação social, e que gerou debates internacionais sobre o tema, suscitando reflexões sobre a conformidade de suas disposições com os tratados de direitos humanos e os seus efeitos às minorias religiosas e étnicas residentes no país.

Cumprir informar que as questões de cidadania ou nacionalidade são tratadas tendo sempre por horizonte um direito nacional, porém, embora o conteúdo da legislação suscite questões de natureza constitucional ou multinível, o enfoque do trabalho será numa perspectiva jus internacional. A escolha metodológica de realizar o estudo dentro do domínio do direito internacional assenta no pressuposto, resultado da importância adquirida pelo direito internacional dos direitos humanos nas últimas décadas, que as legislações que regulam aspectos da cidadania não são matérias exclusivamente de soberania nacional ou *domestic affair*; antes, precisamente porque os efeitos das normas domésticas de nacionalidade podem se estender além das fronteiras nacionais, levando potencialmente a conflitos e atritos interestaduais, essas regulações devem passar por um escrutínio quanto ao cumprimento de obrigações assumidas na seara internacional, traduzindo-se, portanto, numa questão de *international concern*.

Ademais, Índia é signatária de diversos tratados de direitos humanos, em especial, para efeitos deste trabalho, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, submetendo-se às disposições vinculativas desses diplomas, bem como aos seus mecanismos de controlo e responsabilização. Assim, reveste-se de particular relevância uma análise com o escopo de identificar a compatibilidade das medidas adotadas pelo Estado indiano com as obrigações assumidas na seara internacional.

Em termos de estrutura, temos, primeiramente, mediante pesquisa documental, uma apresentação do conteúdo da lei, as alterações trazidas ao regime de concessão da cidadania, bem como os argumentos e justificações apresentados pelo Parlamento e autoridades nacionais. Na segunda parte, através de análise bibliográfica, buscamos explorar como o regime internacional dos direitos humanos tem contribuído para uma nova concepção ou paradigma jurídico-conceitual de cidadania.

Em seguida, passamos a analisar a compatibilidade da lei indiana com as obrigações e standards internacionais de direitos humanos. Nesse ponto, três conjuntos de direitos mostram-se relevantes e demandam um exame crítico, a liberdade de religião ou crença; a igualdade e proibição de discriminação; e o Direito dos refugiados e *non-refoulement*.

Por fim, num esforço interdisciplinar, com recurso especialmente à sociologia da religião e ciências políticas, pretende-se explorar se, e em que medida, o uso da religião como base para concessão de cidadania ou restrição de direitos é uma expressão moderna de nacionalismo religioso.

Apesar de ter como foco a legislação indiana, espera-se que as observações e conclusões extraídas desse estudo de caso possam contribuir à análise de outras legislações ou práticas nacionais que utilizam aspectos de identidade religiosa como parâmetro para atribuição de cidadania.

2 NOVA LEI DE CIDADANIA DA ÍNDIA

O *Citizenship Amendment Act* (CAA) trouxe duas mudanças principais ao regime jurídico de concessão de cidadania na Índia. Originalmente, a Lei da Cidadania, de 1955, definia “migrantes ilegais” como os estrangeiros que entraram na Índia sem documentos de viagem válidos ou que entraram com documento de viagem válido, mas permaneceram além do período permitido. Dessa forma, os migrantes ilegais não podem obter a cidadania indiana.

As disposições do CAA alteraram essa legislação, de modo que não são mais considerados migrantes ilegais, permitindo-lhes, portanto, solicitar e obter a cidadania indiana, os migrantes de identidade religiosa hindu, sikh, budista, jainista, parsi ou cristã, do Afeganistão, Bangladesh ou Paquistão, que tenham chegado à Índia antes de 31 de dezembro de 2014 (Artigo 2).

Além disso, para os migrantes pertencentes a essas comunidades religiosas, originários do Afeganistão, Bangladesh e Paquistão, a CAA reduz o período necessário de residência na

Índia para se qualificar para a cidadania indiana, de "não menos de onze anos", para "não menos de cinco anos" (Artigo 6).

Verifica-se, portanto, que o CAA fornece um mecanismo facilitado para imigrantes de três países solicitarem e obterem a cidadania indiana. Essencialmente, concede a indivíduos pertencentes a algumas comunidades religiosas, oriundas de países de maioria muçulmana, o status de refugiados na Índia.

Os membros do Partido Bhartiya Janata, no poder desde 2014, têm fornecido várias justificativas para a promulgação da CAA, destacando a intenção *bona fide* da medida. O ministro Amit Shah, que apresentou o projeto no Parlamento, argumentou que a lei visa proteger aqueles que sofreram perseguição religiosa nos Estados vizinhos (SHAH, 2020). No mesmo sentido, durante uma manifestação na capital da Índia, o Primeiro Ministro Narendra Modi disse: "Aprovamos essa lei para ajudar os perseguidos". (SHANKAR, 2020).

Arelada à nova legislação, uma política pública que suscita reflexões é a iniciativa do Registro Nacional de Cidadãos (RNC). Trata-se de um recenseamento, de casa em casa, previsto para iniciar em 2020, e que exigirá dos indivíduos que apresentem a documentação comprobatória da cidadania ou residência legal. Com base nisso, será possível identificar "cidadãos duvidosos". Se não tiverem a documentação exigida, os indivíduos poderão ser levados para campos de detenção e sofrerão restrições, no mínimo, quanto aos direitos não disponíveis para não-cidadãos, como os direitos políticos, e em último grau, poderão sofrer deportação.

3 DIREITOS HUMANOS E O NOVO PARADIGMA DE CIDADANIA

No âmbito do Direito Internacional, o princípio vigente e proclamado pela doutrina é o da atribuição estatal da nacionalidade, segundo o qual cada Estado deve ter competência exclusiva para legislar sobre a sua nacionalidade (MAZZUOLI, 2015, p. 734)². Tradicionalmente, poucas limitações existiam aos poderes do Estado nessa matéria. Os primeiros instrumentos internacionais vieram a confirmar essa prerrogativa soberana. Contudo, em virtude da consciência internacional sobre os potenciais efeitos lesivos de normas domésticas de nacionalidade, para além das fronteiras de um determinado território,

² O autor leciona que trata-se de uma questão de soberania do Estado, em triplo aspecto, pois: a) somente o Estado soberano pode atribuir ao indivíduo, pelo simples fato do nascimento, a sua nacionalidade; b) somente o Estado pode conceder a condição de nacional aos estrangeiros, por meio de naturalização; e c) também, só ele pode estabelecer os casos em relação aos quais o seu nacional (seja nato ou naturalizado) perde sua nacionalidade.

existe um consenso, na atualidade, de que o poder regulador estadual em questões de atribuição e revogação de nacionalidade é limitado pelo Direito Internacional.

Com efeito, o artigo 1 da Convenção de Haia de 1930 sobre determinadas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade, ao mesmo tempo em que reconhece o princípio da autonomia do Estado, estabelece limites à sua prerrogativa de determinar quem são os seus nacionais³, de modo que o “direito [doméstico] será reconhecido por outros Estados na medida em que seja consistente com as convenções internacionais, costumes internacionais, e os princípios do Direito geralmente reconhecidos no tocante à nacionalidade”⁴.

Do ponto de vista conceitual, a nacionalidade tem sido majoritariamente definida pelos autores de Direito Internacional como “o vínculo jurídico-político que une uma pessoa física a um Estado, do qual decorre uma série de direitos e obrigações recíprocas”. (PORTELA, 2014, p. 293). Em paralelo, no discurso constitucional, o conceito de cidadania solidificou-se, ao longo dos tempos – e, por isso, são muitas vezes considerados sinônimos - como um “vínculo de ligação de um indivíduo a um Estado, integrado por um conjunto de direitos, definido aos níveis constitucional e legal”. (VEIGA, 2006, p. 396).

Assiste-se atualmente a uma tendência dogmática-conceitual de estabelecimento de um novo paradigma de cidadania, não no sentido da superação desse conceito clássico, mas de densificação de seu conteúdo e alteração do seu referente, provocado pelos insuperáveis fatores do multiculturalismo, globalização e migrações massivas. Nesse sentido, a cidadania deixa de ser caracterizada como um *status*, e passa a ser percebida como *prática*, através da introdução do elemento volitivo e da emergência de deveres do cidadão. Segundo Fábio Comparato (1993, s.p.), a “ideia-mestra da nova cidadania consiste em fazer com que o povo se torne parte principal do processo de seu desenvolvimento e promoção social: é a ideia de participação”⁵. Como consequência de uma construção conceitual complexa e multidimensional, a integração numa determinada comunidade não é determinada apenas pelo ato do nascimento, e, desse modo, o Estado-nação não é mais o único referente da cidadania (VEIGA, 2006, p. 404).

³ Os países europeus submetem-se, de maneira particular, à Convenção Europeia sobre Nacionalidade, de 1997, que estabeleceu alguns princípios que devem ser a base das normas dos Estados sobre a nacionalidade, como o direito de todos os indivíduos a uma nacionalidade, a prevenção da apatridia, e a proibição de perda arbitrária da nacionalidade (Artigo 4º).

⁴ Assembleia da Liga das Nações, Convenção de Haia de 1930, Artigo 1º.

⁵ Para o autor, a nova cidadania deve instaurar-se em cinco níveis: a) na distribuição dos bens, materiais e imateriais, indispensáveis a uma existência socialmente digna; b) na proteção dos interesses difusos ou transindividuais; c) no controle do poder político; d) na administração da coisa pública; e) na proteção dos interesses transnacionais.

Ganha especial relevância nesse contexto o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a estrutura jurídica mais recente do Direito Internacional, e expressão máxima do posicionamento do indivíduo enquanto sujeito de direitos na ordem internacional.

Apesar de os primeiros passos rumo à internacionalização dos direitos humanos terem sido dados após o fim da Primeira Guerra Mundial, através do Direito Humanitário, do surgimento da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, os fundamentos de uma nova ordem jurídica internacional baseada em determinados propósitos e princípios centrados na proteção do indivíduo face ao poder estatal foram estabelecidos em São Francisco, em 1945, com a adoção da Carta das Nações Unidas. O preâmbulo da Carta reafirma a “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”, e estabelece a promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais como um dos quatro propósitos da Organização das Nações Unidas (Artigo 1, n. 3). Assim, a partir de 1945, fica claro que os direitos humanos não poderiam mais ser caracterizados como uma questão doméstica.

No entanto, conforme explica Jónatas Machado (2003, p. 273), essa visão dos direitos humanos não resultou na sua imediata elevação à qualidade de normas fundamentais da ordem jurídica internacional, tendo aberto um processo evolutivo de definição de *standards* universais de proteção. Nesse sentido, em 1946 a ONU criou uma Comissão de Direitos Humanos, encarregada da tarefa de apresentar propostas para uma *International Bill of Rights*. Do trabalho desta Comissão, veio a Declaração Universal dos Direitos do Homem, principal expressão do valor global dos direitos humanos.

Alicerçada no respeito à «dignidade inerente a todos os membros da família humana», a Declaração apresenta o alcance universal da proteção dos direitos humanos, ao reconhecer que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, assim, estabelece que a condição de pessoa é o único requisito para titularidade dos direitos nela elencados.

Após a Carta da ONU e a DUDH, verificou-se a necessidade de estabelecimento de um sistema de tratados multilaterais com força jurídica vinculante, através dos quais se estipulariam padrões categóricos de conduta para os Estados, com o objetivo de garantir de forma mais efetiva o exercício dos direitos e liberdades fundamentais constantes nesses documentos. Em 1966, são adotados o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Os mesmos incorporam, concretizam e até ampliam os direitos contidos na Declaração

Universal⁶ e criam obrigações *erga omnes* no tocante ao respeito pelos direitos humanos, ou seja, sepultando peremptoriamente a ideia de que a proteção dos direitos humanos constitui um *domestic affair* (FERREIRA DE ALMEIDA, 2003, p. 340).

A emergência dessas normas internacionais juridicamente vinculantes sustenta a ideia do duplo controle das decisões domésticas do Estado (RODRIGUES DA RODA; CUNHA JÚNIOR, 2020, p. 26), ou seja, as leis e políticas passam pelo crivo constitucional interno e pelo controle de adequação com os dispositivos internacionais de direitos humanos, através de uma rede de mecanismos institucionais criados para esse efeito, que envolvem, inclusive, a responsabilização internacional do Estado por violações de direitos humanos (CARVALHO RAMOS, 2015, p. 53).

Portanto, o regime dos direitos humanos estabelece limites à autonomia do Estado em questões de nacionalidade, embora convenha apontar, desde logo, certa relutância dos Estados em aprofundar tais limitações pelo viés de um direito humano à nacionalidade, pois significaria uma perda significativa de poder. Ainda assim, não se pode deixar de sublinhar que, em face do complexo desenvolvimento histórico dos direitos humanos e de suas repercussões políticas, sociais e econômicas, que se observam numa escala global, o conceito tradicional da cidadania ligada ao exercício de direitos políticos mostrou-se defasado (TOLFO, 2013, p. 38). Esse conceito reducionista que se limita à noção de pertencer a um corpo político cede espaço a uma nova construção conceitual que se ajusta às exigências do atual sentido e alcance dos direitos humanos.

Antes de passarmos à análise específica dos direitos que reclamam escrutínio frente ao CAA, convém destacar que a própria nacionalidade é, atualmente, galgada ao patamar de direito humano. Essa é a norma consagrada na DUDH, que determina que "Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade" (art. 15º, núm. 1), e no PIDCP, que dispõe que "toda criança tem direito de adquirir uma nacionalidade" (art. 24º, núm. 1).

O Artigo 15º da Declaração indica, ainda, que "ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade". Segundo Paulo Portela, consagra-se a norma de que a pessoa pode perder sua nacionalidade, desde que a partir de regras previamente estabelecidas e compatíveis com as normas internacionais de direitos humanos e com o Estado de Direito. Repugna ao Direito Internacional a retirada da

⁶ Em relação aos direitos que não constavam da Declaração Universal, temos por exemplo, o direito à autodeterminação (art. 1º), o direito de não ser preso por descumprimento de obrigação contratual (art. 11), e o direito das minorias à identidade cultural, religiosa e linguística (art. 27).

nacionalidade por motivos políticos, raciais ou religiosos ou a partir de considerações de caráter meramente discricionário (PORTELA, 2014, p. 295).

3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

3.1 Liberdade de religião ou crença

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê a liberdade de religião em seu artigo 18: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular”. O artigo reflete mais um interesse geral de comprometimento do que um entendimento comum do que estaria abrangido por este direito (EVANS, 1997, p. 183).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, por outro lado, detalha e indica algumas implicações da proteção desse direito. Nesse sentido, o Artigo 18.º do Pacto, *in verbis*:

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.
2. Ninguém será objeto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à proteção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Inicialmente, importa destacar que o direito de liberdade religiosa compreende um aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*) (EVANS, 2003, p. 74). Aquele diz respeito à liberdade que o indivíduo tem explorar, aderir, permanecer e mudar de religião pessoal, conforme lhe apraz, no âmbito da sua consciência individual (MURDOCH, 2012, p. 18). Tais processos de formação de convicções estão ligados ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, sua esfera íntima de existência.

Esse primeiro âmbito de proteção proíbe que alguém seja forçado a adotar, mudar, ou permanecer em uma crença em particular, e garante que “ninguém pode ser obrigado a revelar os seus pensamentos ou a aderir a uma religião ou convicção”⁷.

⁷ Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas. Comentário Geral N.º 22: Artigo 18.º, item 3.

Igualmente importante, temos o aspecto externo deste direito, que diz respeito à manifestação da religião. As várias maneiras de manifestar uma religião ou crença foram listadas pelo artigo, de forma não exaustiva, sob a forma de “culto, cumprimento dos ritos, práticas e ensino”.

Em virtude da essencialidade do fenômeno religioso à vida dos indivíduos, os aspectos internos – “ter, adotar ou mudar uma religião ou uma convicção” - são considerados direitos absolutos, inderrogáveis, porquanto apenas a liberdade de manifestar a religião ou as convicções pode ser limitada pelo direito interno, em circunstâncias particulares. O artigo 18.º, número 3 do Pacto até permite restrições à liberdade de manifestar a religião, sob a exigência de serem cumpridos os seguintes requisitos: as limitações devem estar previstas na lei e serem necessárias à proteção da segurança, ordem e saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem⁸. Mesmo em alturas de emergências públicas mais graves, os Estados que interfiram com a liberdade da pessoa de professar a sua própria religião ou de expressar as suas crenças têm de justificar as suas ações, com o fito de atender aos requisitos especificados acima.

Com efeito, o item 2 do artigo 18 proíbe qualquer coerção que prejudique o direito de ter ou mudar de crença religiosa, incluindo o uso de ameaças, força física ou sanções penais. Segundo Asma Jahangir, “políticas ou práticas com a mesma intenção ou efeito, como as que restringem o acesso à educação, assistência médica, emprego ou direitos garantidos pelo artigo 25 e outras disposições do PIDCP, são igualmente inconsistentes com este artigo”⁹. Em outras palavras, a adesão e manifestação da religião devem ser voluntárias. Ninguém, seja o Estado, líderes religiosos ou qualquer outra pessoa ou grupo tem o direito de forçar suas crenças sobre os outros, tampouco força-los a manter ou mudar sua religião.

Importa considerar que a coerção pode manifestar-se de diversas formas, desde ameaças, violência ou punições, como multas ou prisão, até maneiras mais sutis ou “simbólicas” (CARVALHO; SANTANA, 2015), como, por exemplo, oferecer empregos em

⁸ Nesse domínio, não se devem confundir duas possibilidades jurídicas que os tratados internacionais oferecem aos Estados: por um lado, as limitações ou restrições de direitos, e, por outro, as derrogações de direitos. Os tratados permitem, expressamente, a restrição ou limitação de alguns direitos. Isso significa que os Estados podem restringir, em qualquer altura, mesmo em situações de normalidade, os direitos, por exemplo, ao respeito pela vida privada e familiar, às liberdades de pensamento, de consciência e religião, à liberdade de expressão e à liberdade de reunião e de associação, desde que respeitem certas condições – no caso da liberdade religiosa, as que mencionamos constantes do Artigo 18, núm. 3 do PIDCP. Em situações de crises mais graves, como guerra ou outro perigo público que ameace a vida da nação, os tratados contêm uma autorização geral de derrogação, expressa no artigo 4º do Pacto. (MARTINS, 2020, p. 154; GALVÃO, 2018, p. 35).

⁹ United Nations, Economic and Social Council, Sixty-first session, Report submitted by Asma Jahangir, Special Rapporteur on freedom of religion or belief, E/CN.4/2005/61, para. 47.

troca de conversão ou interromper o acesso das pessoas à saúde ou educação se deixarem ou se recusarem a adotar uma religião.

Ao confrontarmos o quadro normativo internacional da liberdade de religião ou crença, em particular a proibição de coerção em matéria religiosa, com as disposições do CAA, evidencia-se que essa legislação possui um alto potencial de coerção, na medida em que pressiona os indivíduos a mudarem de religião para ter acesso aos benefícios assegurados pela lei. Ao condicionar o benefício do tempo reduzido de residência na Índia a seis confissões religiosas, a lei acaba por constranger os que não pertencem a tais comunidades religiosas a se converterem, adentrando numa questão que é de absoluto foro íntimo.

Os apoiadores da legislação enunciam que seu objetivo é proteger aqueles que sofreram perseguição por motivos de religião. Porém, a exclusão, por exemplo, de judeus perseguidos, ateus, agnósticos, xiitas e ahmadiyas não possui nexos racionais com esse objetivo. O mesmo se pode dizer da exclusão de outros países próximos, como Nepal, Butão, Mianmar e Sri Lanka. O simples fato de o Islã não ser a religião oficial ou majoritária nesses países não significa que seus cidadãos necessariamente gozam plenamente do direito ao livre exercício da religião.

Num país multicultural e plural como a Índia, onde múltiplas religiões coexistem, o governo possui uma obrigação positiva de acomodar, o tanto quanto possível, as necessidades e interesses das comunidades religiosas presentes em seu território, e criar um espaço normativo e institucional favorável à convivência pacífica entre as crenças, um ambiente não promotor de ódio ou exclusão.

3.2 Igualdade e proibição de discriminação

Com a adoção da Carta da Organização das Nações Unidas, uma cláusula geral de não discriminação, regente de toda a proteção dos direitos humanos, tornou-se reconhecida do Direito Internacional. Dentre os objetivos da ONU, encontram-se “desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos” e “promover e estimular o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Para alguns autores, a igualdade e a não discriminação são declarações positivas e negativas do mesmo princípio. Em outras palavras, a igualdade significa a ausência de discriminação, e a defesa do princípio da não discriminação entre os grupos produzirá igualdade (WEIWEI, 2004, p.7). Outra linha doutrinal considera que o princípio da não

discriminação é uma derivação do princípio da igualdade, de modo que não devem ser confundidos. Seja como for, para o escopo do presente trabalho, é suficiente considerar que a não discriminação possui um caráter instrumental para o alcance da igualdade (SANTOS JÚNIOR, 2013, p. 245).

A “não discriminação” consiste na proibição de um tratamento diferenciado ou abusivo entre os indivíduos, ou seja, sem um critério que justifique a diferenciação. Esse princípio materializa a ideia de que todo Estado democrático deve tratar os indivíduos igualmente, de modo que não pode considerar alguns mais importantes que outros, mais dignos de respeito, ou possuidores de maior dignidade (TRIGG, 2012, p. 3).

Dentre as classificações apresentadas pela doutrina e normativas internacionais visando ao enquadramento dos diversos tipos de discriminação, destacam-se a discriminação direta e indireta.

A Diretiva 2000/78 do Conselho da União Europeia é um instrumento de referência na elucidação dessa classificação. Considera-se que existe discriminação direta sempre que, em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável. Por outro lado, entende-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática, aparentemente neutra, seja susceptível de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou convicções, deficiência, classe etária ou orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários. A discriminação indireta pode ser justificada, por exemplo, por questões de segurança ou saúde.

O CAA faz uma série de diferenciações, com base em critérios geográficos, religiosos e temporais, de modo que deixa de fora do seu âmbito de proteção: (i) outras minorias religiosas do Paquistão, Bangladesh e Afeganistão; (ii) outros países vizinhos; (iii) perseguidos por outros motivos que não a religião; e (iv) perseguidos após 31 de dezembro de 2014. Ao nosso entender, não há justificção racional, tampouco um objetivo legítimo, para as barreiras diferenciadoras presentes na legislação.

Com efeito, embora se tenha omitido em relação aos critérios temporais, o Parlamento Europeu se manifestou sobre a nova lei indiana, nomeadamente quanto à diferenciação geográfica e delimitação de perseguição fundada apenas na religião. Nos termos da Resolução do Parlamento Europeu sobre a Lei indiana de cidadania (alterada), de 2019:

[O Parlamento Europeu] Louva o Governo indiano pela sua intenção de adotar uma lei que tenha em conta a complicada situação das minorias perseguidas nos países vizinhos; apela, no entanto, a que as autoridades indianas alarguem o âmbito de aplicação desta lei, a fim de incluir outras pessoas que procurem refúgio na Índia devido à perseguição com base na sua religião, observando que os migrantes do Paquistão, do Afeganistão e do Bangladeche que não são originários de grupos religiosos perseguidos podem também solicitar a cidadania, se assim o desejarem;

A realização do censo que visa criar o Registro Nacional de Cidadãos levanta outras preocupações quanto à realização do princípio da igualdade. Isso porque pende para o indivíduo a obrigação de apresentar a documentação que prove o seu vínculo com o Estado. Caso não consiga provar esse vínculo, a CAA será o último recurso a ser mobilizado para evitar perda de direitos, mas apenas para as seis minorias religiosas escolhidas. Azeem Ibrahim (2020, p.8) enuncia os riscos associados à realização do censo, nos seguintes termos:

Quaisquer erros na documentação (de uma sociedade que era amplamente analfabeta até recentemente) ou falta de documentação serão suficientes para que eles percam a cidadania (...). Se não forem muçulmanos, então têm a reparação da cidadania através da legislação de 2019. Para os muçulmanos essa opção é negada. Na prática, seu status dependerá dos caprichos burocráticos de um governo hostil.

Nesse sentido, até mesmo cidadãos podem ser deixados de fora do RNC, se mostrarem-se incapazes de provar sua cidadania, mesmo que não sejam migrantes, e nesse grupo estarão muçulmanos e não muçulmanos. O CAA será o último instrumento a recorrer, que acabará por salvar os não-muçulmanos excluídos do Registro, ao passo nenhuma proteção se conferirá aos muçulmanos indianos que foram deixados de fora da lista. Por essas razões, Sanmay Moitra argumenta o CAA é uma tentativa, não de inclusão ativa, como alguns defendem, mas de exclusão passiva (SANMAY, 2020, p. 2).

3.3 Direito dos refugiados e non-refoulement

Um aspecto fundamental da proteção internacional dos refugiados é o princípio da não expulsão (*non-refoulement*), previsto no Artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

A proteção contra a expulsão, nesses termos, se aplica a qualquer pessoa que atenda aos requisitos da definição de refugiado contida no artigo 1A (2) da Convenção de 1951, ou seja, que, “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões

políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”.

Permite-se a não aplicação do princípio de *non-refoulement* apenas em duas situações: se invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Importa considerar que, na concepção da Convenção de 1951, a determinação do status de refugiado é de natureza declaratória, de modo que o *non-refoulement* aplica-se não apenas aos refugiados reconhecidos, mas também àqueles que ainda não tiveram seu status formalmente declarado. Nesse sentido, o princípio é de particular relevância para os requerentes de asilo, de modo que não podem ser expulsos enquanto aguardam uma determinação final de seu status.

Um aspecto que se poderia alegar, para eximir-se das obrigações advindas desse princípio, seria o fato de a Índia não ser signatária da Convenção para Refugiados. Contudo, esse argumento não prospera. Isso porque, apesar da resistência contínua da Índia em aderir aos principais instrumentos internacionais para a proteção de refugiados, está vinculada a um conjunto de normas internacionais que se combinam, em torno do princípio da dignidade humana, para restringir significativamente sua discricionariedade com relação ao tratamento de estrangeiros e, em particular, às suas obrigações em relação à não expulsão.

Assim, o princípio da não expulsão encontra-se protegido transversalmente em outros tratados, dos quais a Índia é signatária, dentre eles o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança (PAUA, 2007, p.56). Além disso, há um consenso na ciência jurídica hodierna de que esse princípio é uma norma de *jus cogens*, isto é, uma norma peremptória do direito internacional da qual não é permitida nenhuma derrogação (ALLAIN, 2001, p. 533).

Estabelecida a importância do princípio do *non-refoulement* para os direitos humanos, cumpre tecer algumas considerações acerca da perseguição religiosa, elemento central para a concessão do status de refugiado, e, alegadamente, um dos inimigos que o CAA busca enfrentar.

Em primeiro lugar, a incidência de perseguição é uma questão eminentemente fática. A determinação se alguém está a enfrentar perseguição depende de elementos subjetivos e

objetivos, e não pode ser baseada apenas no fato de pertencer a uma minoria. Com efeito, o manual do ACNUR sobre a determinação do status de refugiados é claro no sentido que o “mero pertencimento a uma comunidade religiosa específica normalmente não será suficiente para fundamentar uma reivindicação ao status de refugiado” (1992, para. 72).

O CAA, em sentido contrário, iguala a identidade religiosa de uma pessoa a um quadro de perseguição. Além disso, a estrutura da Lei não indica nenhum procedimento, tampouco exige algum labor dos órgãos estaduais para determinar se houve, *de facto*, perseguição religiosa. Concebida dessa forma, a legislação acaba por enfraquecer o instituto do refúgio – o oposto do que se esperava-, na medida que impede as autoridades de distinguirem entre refugiados genuínos que enfrentaram perseguição e aqueles que permanecem no território indiano mais tempo que o permitido simplesmente por causa de “regras condescendentes” (MUSTAFA, 2020).

Embora a averiguação e determinação da incidência de perseguição, para fins de obtenção do status de refugiado, seja, do ponto de vista do Direito Internacional, uma atividade complexa, o CAA cria uma estrutura legislativa que, por um lado, permite à Índia conferir cidadania aos refugiados hindus do Paquistão que enfrentam perseguição religiosa, enquanto os muçulmanos Rohingya de Mianmar que fugiram de seu país por causa de perseguições – e é considerada a minoria religiosa mais perseguida do mundo atualmente - continuarão sendo tratados como migrantes ilegais, sujeitos à deportação, conforme se tem noticiado (KINE, 2020), apesar do alto risco de perseguição e em violação ao princípio de *non-refoulement*.

O reconhecimento da cidadania de um indivíduo serve de base para o exercício de direitos num determinado território, tendo sido caracterizado comumente como o “direito a ter direitos”. Negar o reconhecimento fundamental da cidadania não apenas priva as pessoas do exercício dos direitos políticos, civis e sociais que o acompanham, mas também lhes nega a possibilidade de usar dos caminhos legais para buscar reparação pela discriminação e perseguição que sofreram, que foram, não raras vezes, o próprio motivo do deslocamento para um país de acolhida. Esses indivíduos tornam-se apátridas *de facto*, vulneráveis à exploração, detenção prolongada e violência. A negação da cidadania maximiza os danos a comunidades já vulneráveis à perseguição.

Além disso, a linha temporal traçada na legislação contraria, ou, ao menos, interfere no objetivo para o qual o estatuto foi promulgado. O alegado propósito da CAA é fornecer refúgio a minorias religiosas não muçulmanas que sofreram perseguição religiosa em certos países próximos. Questiona Abhinav Chandrachud, nesse sentido, “por que deveria importar

se essa pessoa entrou na Índia antes ou depois de 31 de dezembro de 2014? A resposta pode ser que o governo central deseje limitar o afluxo de requerentes de asilo na Índia e não deseje manter as portas da Índia permanentemente abertas para aqueles que sofrem perseguição religiosa no exterior”. (CHANDRACHUD, 2020, p. 20, tradução nossa). Assim, a disposição fere os próprios objetivos humanitários da legislação.

4 NACIONALISMO RELIGIOSO E PREVENÇÃO DE ATROCIDADES

Em virtude da globalização e fluxo massivo de pessoas e bens ao redor do mundo, torna-se cada vez mais difícil manter um senso de nacionalismo em matéria de ascendência comum, história, linguagem ou domínios semelhantes. Há partidos e grupos que, a fim de salvar esse nacionalismo, erguem a bandeira da religião como o elo histórico-político da nação. Nesse sentido, “um turco é muçulmano, um habitante do Sri Lanka é budista, um indiano é hindu” (SCHIRRMACHER, 2019).

O nacionalismo religioso está crescendo em todo o mundo, e a ideia de pertencer a um país é frequentemente associada à religião majoritária. Nesse processo, no entanto, há um grande risco para as minorias religiosas serem perseguidas ou se tornarem cidadãos de segunda classe.

Pesquisadores, especialmente da sociologia e ciências políticas (GONSALVES, 2019, p. 26; SCHIRRMACHER, 2013, p. 23), têm apontado um crescimento do nacionalismo hindu na Índia ao longo das últimas três décadas. Seu credo básico é chamado “Hindutva”, cujas principais proposições são resumidas por Achin Vanaik nos seguintes termos: 1) Os fundamentos político-culturais do nacionalismo indiano devem repousar sobre o hinduísmo. 2) Democracia significa, não maiorias políticas flexíveis, mas o domínio da maioria fixa que é hindu e cujos interesses devem, portanto, ser priorizados. 3) Apenas uma unidade hindu sustentada garantirá que a Índia cumpra seu destino de se tornar e permanecer uma força admirada globalmente. 4) Historicamente, o país foi enfraquecido, sobretudo pelos invasores muçulmanos que vieram mil anos atrás e seus legados políticos, sobretudo a Liga Muçulmana. 5) Se o Paquistão islâmico é o perigo de fora, os muçulmanos da Índia (em menor grau, os cristãos, que também seguem crenças “não-indianas”) são o perigo interno. 6) O projeto Hindutva exige a saturação desse “senso comum” na sociedade, bem como a criação de um Estado hindu em tudo, exceto no nome - e quem sabe, no devido tempo, mesmo explicitamente (VANAIK, 2020).

A questão da identidade religiosa na Índia tornou-se particularmente significativa no contexto da migração de milhares de bengaleses na década de 1970. A presença das famílias migrantes produziu tensões com as comunidades locais, que afirmavam a erosão de sua identidade cultural e política. O movimento nacionalista hindu polarizou a questão ao vê-la quase exclusivamente através das lentes da religião - como uma tensão entre o hindu “de dentro” e o muçulmano “de fora” (KAPUR, 2019, p. 11). A projeção do muçulmano como um estranho, uma ameaça, colocou a religião em primeiro plano como critério para determinar a pertença à comunidade política e cultural, o que, por sua vez, serviu de base para uma concepção estreita de cidadania.

Nesse sentido, não se pode desconsiderar o papel fundamental que as leis de cidadania ocupam num determinado país, possuindo um caráter representativo de todas as leis domésticas. Isso porque, para muito além de simplesmente definir as regras pelas quais uma pessoa pode obter a cidadania, a legislação reflete as aspirações políticas e a natureza da governança vigente. Em suma, as leis de cidadania estabelecem o tipo de cidadãos que uma nação deseja ter e, por assim dizer, definem a identidade nacional, política e constitucional do país (SANMAY, 2020, p.3).

Com efeito, o movimento nacionalista hindu prioriza a identidade religiosa em suas definições de cidadania, na esperança de estabelecer um Estado hindu, ao que as minorias religiosas, especialmente muçulmanos e cristãos, teriam que se conformar. Desde que o governo de Modi chegou ao poder em 2014, e depois reeleito em 2019, grande esforço político tem sido mobilizado para alterar a legislação de cidadania com vistas a cumprir essa ambição Hindutva.

Segundo Prabhash Ranjan (2020), o CAA não se refere tanto à proteção de refugiados hindus perseguidos em três países islâmicos. Trata-se de impulsionar a crença do projeto Hindutva de que a Índia é a terra sagrada e a *pitribhoomi* dos hindus, não dos muçulmanos. Na mesma linha, defende Moitra Sanmay (2020, p. 3, tradução nossa) que uma lei que prioriza explicitamente a concessão da cidadania com base na religião mina os princípios fundantes das leis indianas e representa “um governo com uma forte agenda religioso-nacionalista, que deseja estabelecer uma clara dominação inter-religiosa da maioria”.

Além da possibilidade de ser a expressão de um crescente nacionalismo religioso, a negação ou revogação da cidadania pode ser um sinal de alerta para possíveis futuros crimes, incluindo genocídio. Segundo Naomi Kikoler, “a negação e a revogação [da cidadania] podem fazer parte de uma estratégia intencional para criar um "grupo interno" e um "grupo externo", onde o grupo externo não tem direito à mesma proteção nos termos da lei. Isso

também pode contribuir para sua maior marginalização na sociedade, através de sua difamação como o "outro" e remoção da sociedade cotidiana".¹⁰

Com efeito, embora não haja necessariamente umnexo causal direto, a remoção dos direitos de cidadania pode indicar que os líderes estaduais buscam destacar ou separar uma determinada parte da população para expulsão ou ataque físico. Assim ocorreu na Alemanha durante a primeira metade do século XX. A partir de 1933, os nazistas procuraram usar a lei para reduzir os direitos de judeus e outros grupos "inaceitáveis". Explica Naomi Kikoler (2020):

Os esforços para criação de uma identidade 'alemã' titular de direito, em contraponto à identidade 'estrangeira' que não eram, foram entrincheirados em setembro de 1935 por duas leis conhecidas como Leis de Nuremberg: a Lei de Cidadania do Reich e a Lei de Proteção de sangue e honra alemães. As leis forneceram a estrutura legal para a perseguição sistemática de judeus na Alemanha e articularam as teorias raciais subjacentes à ideologia nazista. Durante a noite, mais de 500.000 judeus não eram mais alemães, mas eram 'súditos' do estado alemão".

Ao abordar essas questões, impossível não olhar ao retrovisor da história e lembrar do Holocausto nazista, um exemplo de como a negação ou revogação da cidadania com base na identidade étnica ou religiosa pode ajudar a pavimentar uma estrada cujo destino é o genocídio.

5 CONCLUSÕES

Diante do exposto, apresentam-se abaixo algumas proposições conclusivas, que podem ser mobilizadas não somente para o caso indiano, mas na reflexão e julgamento crítico de outros atos normativos e políticas públicas que venham a utilizar critérios ligados à religião dos indivíduos para regular a obtenção ou revogação da cidadania.

Em primeiro lugar, a nova legislação da Índia, como aprovada e publicada, está na contramão de uma tendência conceitual e dogmática de estabelecimento de um paradigma de cidadania assente na personalidade, inclusividade, e participação direta do indivíduo nos processos de decisão política, desenvolvimento e promoção social.

¹⁰ A autora considera que o caso atual dos Rohingya é uma ilustração poderosa de como as comunidades enfrentam elevados riscos de genocídio e crimes contra a humanidade como resultado, em parte, da revogação da cidadania. Com efeito, uma lei de 1982 de Bangladesh retirou a cidadania da maioria dos Rohingya e os lançou como estrangeiros em seu próprio país. Essa revogação preparou o terreno para outras políticas discriminatórias que impactaram sua capacidade de trabalhar, viajar e contrair casamento.

Não restam dúvidas que o propósito de proteger os indivíduos e grupos perseguidos seja bem-vindo, em especial no atual contexto ainda marcado por conflitos armados. Contudo, tal objetivo deve ser realizado através de um eficiente sistema nacional de asilo, baseado no princípio da igualdade e não discriminação, e que se aplique a todas as pessoas que precisam de proteção contra perseguição e outras violações dos direitos humanos, sem distinção de raça, religião, origem nacional ou outros motivos.

Por fim, consideramos que a arquitetura normativa e institucional do direito internacional dos direitos humanos tem desafiado, mas ainda não chegou ao ponto de alterar de maneira substancial um paradigma de atribuição de nacionalidade e cidadania governado pela lógica da soberania do Estado. Os tribunais e órgãos internacionais podem ser chamados, num futuro próximo, a desempenhar um papel crucial no controle das medidas nacionais que extrapolem os limites estabelecidos nos tratados internacionais sobre essa matéria.

REFERÊNCIAS

ALLAIN, Jean. The Jus Cogens nature of Non-Refoulement. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v.13, n. 4, p. 533-558, out. 2001.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Cidadania e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 8, n. 01, p. 87-104, dez. 2011.

CARVALHO RAMOS, André de. Responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. **CEJ Brasília**, Brasília, n. 29, p. 53-63, 2005.

CARVALHO, Felipe Augusto Lopes; SANTANA, Uziel. Religious Freedom in Brazil and Latin America, *In*: SAUER, Christof *et al* (eds.). **Freedom of Religion and Christian Mission**, v. 29, Oxford: Regnum Books International, 2015, p. 395-412.

CHANDRACHUD, Abhinav. Secularism and the Citizenship Amendment Act. **SSRN**, 2020, Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3513828>.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, abr. 1993.

EVANS, Carolyn. **Freedom of Religion under the European Convention on Human Rights**, Oxford: Oxford University Press, 2003.

EVANS, Malcom. **Religious Liberty and International Law in Europe**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco. **Direito Internacional Público**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

GALVÃO, Vivianny. O direito estatal à suspensão das obrigações do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. **Justiça do Direito**, [S.l.], v. 32, n. 1, p. 27-48, mai. 2018.

GONSALVES, F. Populism and Religious Nationalism in India, **Concilium**, [S.l.], n. 2, p. 26–36, 2019.

HAINES, M.; SARKAR, S. Sticks, Stones, and the Secular Bones of Indian Democracy. **Engaging Science, Technology, and Society**, [S.l.], n. 6, p. 133-141, 2020.

IBRAHIM, Azeem. **USCIRF Hearing on Citizenship Laws and Religious Freedom**, 2020, p.8, Disponível em: <<https://www.uscirf.gov/sites/default/files/Azeem%20Ibrahim.pdf>>, Acesso em 10 de maio de 2020.

KAPUR, Ratna. **Secularism's Others: The legal regulation of religion and hierarchy of citizenship**. Handbook on Constitutions and Religions, London: Edward Elgar Publishers, 2019.

KIKOLER, Naomi. **USCIRF Hearing on Citizenship Laws and Religious Freedom**, 2020. Disponível em: <<https://www.uscirf.gov/sites/default/files/Naomi%20Kikoler.pdf>>, Acesso em 10 de maio de 2020.

KINE, Phelim. India's ominous threat to Rohingya Muslim refugees, **Asia Times**. Disponível em: <<https://asiatimes.com/2020/01/indias-ominous-threat-to-rohingya-muslim-refugees/>>, Acesso em 10 de julho de 2020.

MACHADO, Jónatas. **Direito Internacional: Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro**, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MARTINS, Ana Maria Guerra. O impacto da COVID 19 nos Direitos Humanos: A resposta da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. **e-Pública**, v. 7, n. 1, p. 153-169, 2020.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**, 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MURDOCH, Jim. **Protecting the right to freedom of thought, conscience and religion under the European Convention on Human Rights**. Council of Europe human rights handbook, Strasbourg, 2012.

MUSTAFA, Faizan. Citizenship Act vis-a-vis Constitution and international law, **New Indian Express**, Disponível em: <<https://www.newindianexpress.com/opinions/2020/jan/19/citizenship-act-vis-a-vis-constitution-and-international-law-2091349.html>>, Acesso em 01 de abril de 2020.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees, 1992.

PAULA, Bruna Vieira de. O Princípio do Non-Refoulement, sua natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n.7, p. 51-68, dez. 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**, 6 ed., Salvador: JusPodivm, 2014.

RANJAN, Prabhash. CAA violates international customary law, **Hindustan Times**, 2019. Disponível em: <https://www.hindustantimes.com/analysis/caa-violates-international-customary-law-review-it/story-hbo1pEgphben4PgzfrzJJK.html>. Acesso em 28 de junho de 2020.

RODRIGUES DA RODA, Arménio Alberto; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Direito internacional público, migrações em massa e constitucionalismo internacional. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 18-49, jan.-abr., 2020.

SANMAY, Moitra. The Citizenship Amendment Act's Incompatibility with the Indian Constitution, Politics, and International Law. **SSRN**, 2020, Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3603842>>.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos. **Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho**. Niterói: Impetus, 2013.

SCHIRRMACHER, Thomas. **Fundamentalism**, Bonn: World Evangelical Alliance, 2013.

SCHIRRMACHER, Thomas. Three negative Developments endangering Freedom of Religion and Belief, **Our World**, 2019. Disponível em: <https://www.ourworld.co/three-negative-developments-endangering-freedom-of-religion-and-belief/>. Acesso em 09 de março de 2019.

SHAH, Amit. Amit Shah On CAA: "Won't Result In Minorities Losing Their Citizenship". **NDTV**, Disponível em: <<https://www.ndtv.com/india-news/amit-shah-on-caa-wont-result-in-minorities-losing-their-citizenship-2187277>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

SHANKAR, Soumya. India's citizenship law, in tandem with national registry, could make bjp's discriminatory targeting of muslims easier, **The Intercept**, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/01/30/india-citizenship-act-caa-nrc-assam/>. Acesso em 21 de maio de 2020

SHARMA, Chetna. Citizenship Amendment Bill 2016: continuities and contestations with special reference to politics in Assam, India. **Asian Ethnicity**, [S.l.], v. 20, n. 4, p. 522-540, 2019.

TOLFO, Andreia Cadore. Direitos Humanos e a construção da cidadania. **Vivências**, [S.l.], v. 9, n. 17, p. 33-43, out. 2013.

TRIGG, Roger. **Equality, Freedom and Religion**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

VEIGA, Paula. Cidadania: Cambiante de um conceito e suas incidências Politico-Constitucionais. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, Coimbra, v. 82, p. 391-414, 2006.

VEIGA, Paula. Direito de sufrágio activo de estrangeiros legalmente residentes: dicotomia schmittiana, universalismo kantiano ou inclusividade?. **Revista Populus - Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia**, Salvador, n. 3, p. 15-37, nov. 2017.

VANAİK, Achin. A Dangerous Assault on India's Secular Democracy. **Berkley Center for Religion, Peace & World Affairs**, 2020. Disponível em: <https://berkeleycenter.georgetown.edu/responses/a-dangerous-assault-on-india-s-secular-democracy>. Acesso em 11 de março de 2020.

WEIWEI, Lei. **Equality and Non-Discrimination under International Human Rights Law**. Norwegian Centre for Human Rights, Norway, 2004.

Submissão em 12/08/2020 / Aceito em 01/12/2020